-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 3142_2022.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de bens celebrados à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3** e **13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º** e **13º**., do Decreto-Lei n.º24/2014); **2.º** Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de *"Livre resolução"* constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014); **3.º** Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**; **4.º** Os fornecedores devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato; **5.º** Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante residente na ,m apresentou uma reclamação no TRIAVE, à qual foi atribuída o número 3142_2022, contra a demandada.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda celebrado com a demandada e a devolução e do respetivo preço.

Por sua vez, a demandada apresentou contestação oral em sede de audiência arbitral, defendendo-se por exceção e impugnação, pugnando, a final, pela improcedência total da ação arbitral e pela sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do TRIAVE a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao TRIAVE promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do TRIAVE e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do TRIAVE e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude da demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do TRIAVE e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/2**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do TRIAVE o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo TRIAVE e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do TRIAVE):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do TRIAVE as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a sua contestação e todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se em Vila Nova de Famalicão, no dia 19-01-2022, pelas 16:30.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada esteve presente e representada pela Sr.ª Dr.ª Advogada, não tendo as partes, contudo, logrado a composição amigável deste litígio arbitral em sede de conciliação.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do TRIAVE presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do TRIAVE e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal declare a resolução do contrato e condene a demandada no reembolso da quantia paga pelo leite no valor total de €151,90.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€151,90**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor do bem adquirido pela demandante e que esta agora pretende ver reembolsado por força da resolução do contrato de compra e venda.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€151,90** (cento e cinquenta e um euros e noventa cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição assumida pela demandante no seu articulado, as declarações prestadas pela mesma em sede de audiência arbitral que se revelaram espontâneas, autênticas, genuínas, coerentes, assertivas e, por isso, com credibilidade, não se descortinando qualquer contradição entre as mesmas, a reclamação inicial, reiterada, posteriormente, na fase "arbitral" deste processo; as declarações prestadas pela reclamada que se revelaram, igualmente, credíveis, e que consubstanciam a confissão de factos que lhe são desfavoráveis, reiterando, aliás, o que disse na contestação escrita, em que confessa, que a reclamante exerceu o direito à livre resolução do contrato no prazo legalmente previsto para o efeito e que só não aceitou a devolução do leite, e o reembolso do preço, porque o seu fornecedor não aceitou a montante a devolução leite; os factos confessados e/ou em que as partes estão de acordo, os documentos que juntou aos autos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, **os factos seguintes**:

1. As partes celebraram em 14-07-2022 à distância, através do website da reclamada, um contrato de compra e venda através do qual a demandante adquiriu 70 litros de leite gordo fresco biológico pelos quais pagou a quantia total de €151,90, com Iva incluído à taxa legal em vigor;

2. A reclamada entregou os bens à reclamante naquele dia, ao princípio da noite, na residência desta;

3. A reclamante consumiu 6 litros de leite entre os dias 14 e 15 de julho de 2022;

4. No dia 15 de julho a reclamante informou a reclamada, telefonicamente e por sms, que não estava satisfeita com o leite;

5. No dia 16 de julho a reclamante reiterou à reclamada o seu descontentamento e resolveu o contrato de compra e venda solicitando à reclamada o levantamento do leite e a devolução do preço pago pelo mesmo;

6. A reclamada contactou o seu fornecedor no dia 18 de julho e este comunicou-lhe que não aceitaria a devolução do leite;

7. A reclamada comunicou à reclamante que não aceitaria a devolução do leite em virtude do seu fornecedor não aceitar a devolução do mesmo;

8. A reclamante reiterou a resolução do contrato e interpelou a reclamada para lhe devolver o preço pago pelo leite, através de sms´s e e-mail;

9. A reclamada não levantou o leite e não devolveu o preço à reclamante.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

a) Quanto ao facto n.º1 pela fatura junta com a reclamação inicial;

b) Quanto ao facto n.º2 por acordo das partes;

c) Quanto ao facto n.º3 por confissão da reclamante;

d) Quanto ao facto n.º4 por confissão da reclamada na sua contestação e nas declarações de parte prestadas na audiência arbitral e pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral;

e) Quanto ao facto n.º5 pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral;

f) Quanto aos factos n.ºs 6/7 por confissão da reclamada na sua contestação e nas declarações de parte prestadas na audiência arbitral;

g) Quanto ao facto n.º8 por confissão da reclamada na sua contestação e nas declarações de parte prestadas na audiência arbitral e pelas declarações de parte prestadas pela reclamante em sede de audiência arbitral;

h) Quanto ao facto n.º9 por confissão da reclamada na sua contestação e nas declarações de parte prestadas na audiência arbitral.

A partir da fatura junta com a reclamação inicial este tribunal arbitral conseguiu apurar, desde logo, a data, objeto, natureza, prazo e preço do contrato de compra e venda.

Por acordo das partes este tribunal arbitral conseguiu apurar que o leite foi entregue pela reclamada na residência da reclamante no dia em que celebraram o contrato de compra e venda.

Por confissão da reclamante em sede de audiência arbitral este tribunal arbitral conseguiu apurar que a mesma consumiu 6 dos 70 litros comprados e que foi partir desse consumo que decidiu resolver o contrato e exigir a devolução do preço pago pelos bens adquiridos à reclamada.

Por confissão da reclamada na sua contestação e pelas declarações que prestou em sede audiência arbitral este tribunal arbitral conseguiu apurar, com especial relevância, para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, que foi informada pela reclamante

em 15/07 que não gostou do leite, que em 16/07 resolveu o contrato e exigiu-lhe o levantamento do lei e a devolução do preço, que não aceitou a devolução porque a montante o seu fornecedor não aceitaria a devolução do leite e, por fim, que telefonicamente, sms e e-mail, reiterou a resolução do contrato e a devolução do preço.

Ora, esta parte das declarações da reclamada traduzem-se no reconhecimento da realidade de um facto que lhe é totalmente desfavorável e favorável à demandante constituindo, por isso, uma confissão nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 352.º**, do Código Civil.

Tratou-se, assim, de uma confissão judicial espontânea feita a partir das declarações de parte prestadas na audiência arbitral e que nos termos do **artigo 358.º/4**, do Código Civil, é apreciada livremente pelo tribunal.

Sendo certo que este Tribunal Arbitral a apreciou no sentido de lhe conferir, precisamente, o efeito resultante do já citado **artigo 352.º**, do Código Civil, ou seja, como se traduzindo no reconhecimento pelo demandante da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece, claramente, a parte contrária, na medida em que permite, aliás, provar que a reclamante resolveu o contrato, exigiu a devolução do preço e o levantamento do leite, dois dias após a sua aquisição.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito à resolução de um contrato de compra e venda de bens celebrado à distância entre a demandante e a demandada e às consequências jurídicas da referida resolução.

Os consumidores têm o direito de resolver o contrato de compra e venda de bens celebrados à distância ou fora de estabelecimento comercial no prazo de catorze dias, sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos nos **artigos 12.º/3** e **13.º**, quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo (**artigos 10.º, 12.º** e **13º**., do Decreto-Lei n.º24/2014).

Os consumidores podem exercer o seu direito de livre resolução através do envio do modelo de *"Livre resolução"* constante da parte B do anexo ao presente decreto-lei, ou através de qualquer outra declaração de inequívoca de resolução do contrato (**artigo 11.º/1**, do Decreto-Lei n.º24/2014).

Considera-se exercido o direito de livre resolução pelo consumidor dentro do prazo quando a declaração de resolução é enviada antes do termo dos prazos previstos (**artigo 10.º/1-alíneas a), b) e c)**.

Os fornecedores devem reembolsar os consumidores do preço pago no prazo catorze dias a contar da data em que são informados da resolução do contrato.

Os reembolsos dos preços são feitos através do mesmo meio de pagamento que tiver sido utilizado pelos consumidores.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência da presente ação arbitral e, consequentemente, pela declaração da resolução do contrato e condenação da demanda na devolução à demandante do preço pago pelo bem objeto do contrato de compra e venda deduzida a parte do preço respeitante aos litros de leite que a demandante confessou ter consumido.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente, **declaro a resolução do contrato de compra e venda** celebrado entre as partes e **condeno a demandada a devolver à demandante a quantia de €141,05**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do TRIAVE.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€151,90** (cento e cinquenta e um euros e noventa cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do TRIAVE para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo TRIAVE nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no TRIAVE nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 14-02-2023.

O Árbitro,
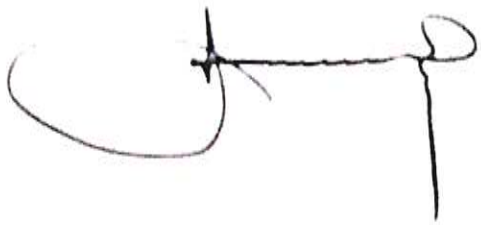
Alexandre Maciel,